

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

ASSUNTO: Dispõe sobre orientações às instituições de educação básica e de educação superior, públicas e privadas, quanto ao Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

RELATORA: Conselheira Mariuza Aparecida Camillo Guimarães

PARECER ORIENTATIVO CEE/MS/CP n.º 055/2025

CÂMARA: Conselho Pleno

DATA: 9 de outubro de 2025

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 2.787, de 24 de dezembro de 2003, e

CONSIDERANDO

- a Constituição Federal de 1988;
- a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
- a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;
- a Deliberação CEE/MS n.º 9367, de 27 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade educação especial, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul; e respectiva Indicação CEE/MS n.º 70/2010;
- a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do Art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- o Parecer CEE/MS n.º 056/2013, de 21 de fevereiro de 2013, que trata da organização curricular do ensino fundamental nas escolas especiais do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;
- o Parecer Orientativo CEE/MS n.º 308/2013, de 4 de outubro de 2013; que dispõe sobre o atendimento escolar de jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas escolas do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;
- a Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, e dá outras providências;
- a Lei Estadual n.º 4.621, de 22 de dezembro de 2014, que aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;
- a Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- a Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, no que couber;
- a Deliberação CEE/MS n.º 11.388, de 7 de junho de 2018, que acrescenta artigo na Deliberação CEE/MS n.º 9367, de 27 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade educação especial, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;
- a Deliberação CEE/MS n.º 11.883, de 5 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a educação escolar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul; e respectiva Indicação CEE/MS n.º 100/2019;

- o Parecer CNE/CP n.º 50/2023, de 5 de dezembro de 2023, aprovado em 5 de novembro de 2024, que trata de Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil; e
- os Parâmetros Nacionais para a Qualidade e Equidade na Educação Infantil (PNQEI) 2024,

ESTABELECE, com fundamento nas normas supracitadas, em destaque o Parecer CNE/CP n.º 50/2023, orientações quanto ao Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para as instituições de educação básica e de educação superior, públicas e privadas, e respectivas mantenedoras, que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

1. Introdução

No Brasil, o movimento de uma educação para todas as pessoas ganha relevo no campo da educação especial, a partir de 1990. Desde então, a discussão sobre o sistema educacional inclusivo, voltado ao público da educação especial, tem sido matéria de debate e criação de dispositivos legais para materializar a inclusão escolar e a proclamar um sistema educacional inclusivo. Entretanto, o próprio texto do Parecer CNE/CEB n.º 17/2001 afirma que a inclusão “[...] não se efetuará por decreto [...]” (BRASIL, 2001), ressaltando que se tratava de um processo a ser construído.

A construção do sistema educacional inclusivo, indicada pelo Conselho Nacional de Educação, suscitou debates e elaboração de diversos documentos oficiais. Registra-se aqui o texto da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, discutida amplamente durante os anos de 2007 e parte de 2008; a Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; a Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, dentre outras, que contribuem para esse processo.

Nesse contexto, a materialidade da inclusão escolar tem sido alvo de estudos e debates que suscitam a necessidade de assegurar, no aspecto legal e normativo, os direitos das pessoas público da educação especial, com base em princípios que compreendem a educação como um direito humano fundamental e intransferível, alicerçado em uma política educacional inclusiva, equitativa, na perspectiva da educação ao longo da vida. Tais premissas impõem às instituições de educação e aos sistemas de ensino o dever de criar condições para prover o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Nos últimos anos, observa-se um significativo crescimento de matrículas de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas escolas comuns. De acordo com o Censo Escolar 2024, essas matrículas aumentaram 44,4% entre 2023 e 2024, passando de 636.202 para 918.877 estudantes na educação básica. No mesmo período, o total de matrículas na educação especial cresceu 17,2%, de 1,8 milhão para 2,1 milhões, e, na faixa etária de 4 a 17 anos; o percentual de estudantes incluídos em classes comuns subiu de 93,2%, em 2020, para 95,7%, em 2024. Esse avanço tem provocado grande mobilização social, resultando na publicação de documentos oficiais, no desenvolvimento de pesquisas e em movimentos, no âmbito da sociedade civil, com vistas à garantia de direitos e ao atendimento educacional centrado em suas necessidades específicas.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) estima-se que existam, hoje, cerca de 70 milhões de autistas. No Brasil, esse número atinge cerca de dois milhões de pessoas, o equivalente a 1% da população brasileira. [i]¹

[i] Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/431601-estudo-revela-aumento-no-numero-de-diagnosticos-de-autismo/> ¹ Segundo a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), inciso IV do Art. 3º, são consideradas barreiras os “obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitam ou impedem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas”, incluindo barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, tecnológicas, atitudinais e barreiras na educação (BRASIL, 2015).

[2] Não estão incluídos entre os apoios pedagógicos especializados atividades técnicas e ou os procedimentos específicos identificados com outras profissões legalmente estabelecidas, conforme a Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão.

[1] Revogado pelo Decreto n.º 7611/2011 que vem assegurar a matrícula dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no contraturno escolar, garantindo seu financiamento, enquanto reforça o sistema de ensino inclusivo, direitos dos alunos e formas de ofertas educacionais, recursos de acessibilidade, dentre outros.

[2] https://www.google.com/search?q=Resolu%C3%A7%C3%A3o+01%2F2024+Diretrizes+operacionais+nacionais+de+qualidade+e+equidade+para+a+educa%C3%A7%C3%A3o+infantil&eq=Resolu%C3%A7%C3%A3o+01%2F2024+Diretrizes+operacionais+nacionais+de+qualidade+e+equidade+para+a+educa%C3%A7%C3%A3o+infantil&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdlBCDEzMjFqMGo3qAIAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8, acesso em 28 de abril de 2025.

Considerando o histórico de exclusão social que permeia a história da educação dos estudantes que são público da educação especial e, especificamente os com TEA, é preciso reconhecer a necessidade de políticas e ações afirmativas que tenham como foco a superação desse quadro. Tal situação é registrada no Parecer CNE/CP n.º 50/2023, que destaca, entre esse público, o subgrupo das pessoas com autismo, fundamentado no Comentário Geral n.º 4, de 2016 (ONU, 2016), referente ao direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência, conforme estabelecido no Art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em Mato Grosso do Sul, a Deliberação CEE/MS n.º 11.883/2019 reafirma a compreensão sobre a construção de sistemas de ensino inclusivos, alinhando aos princípios da Educação Inclusiva, a qual deve sustentar as ações e as relações, nos ambientes educacionais, para permitir o acesso ao currículo e prover condições para os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

Isto posto, após aprovação do citado Parecer CNE/CP n.º 50/2023, o Conselho Estadual de Educação delegou à Comissão Permanente de Acompanhamento e Proposição de Normas de Regulação da Educação Especial, presidida por este Conselho e com representação de outras instituições vinculadas à educação básica e à educação superior, a elaboração do presente Parecer que tem por finalidade orientar as instituições de educação básica e de educação superior, públicas e privadas, quanto ao atendimento a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Aspectos Legais e Análise da Matéria

A legislação brasileira, na defesa e garantia de direitos da pessoa com deficiência, vem ampliando-se significativamente, com detalhamentos que definem as políticas públicas garantidoras da cidadania de todos os brasileiros. Para este documento, trazemos um recorte que nos remete à Constituição Federal de 1988, e a um conjunto de leis que vem ampliando espaços na sociedade, por meio das políticas públicas detalhadas no vasto arcabouço legal que as fundamenta.

No que se refere à educação, temos a Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que reservou o Capítulo V dos Artigos 58 a 60 à educação especial, modalidade destinada ao atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Na LDB, o conceito de público da educação especial se constitui de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em conformidade à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008).

O termo Transtorno do Espectro Autista, de que trata este Parecer, foi formalizado, no âmbito da educação, por meio do Parecer CNE/CP n.º 50/2023. Este conceito já vinha sendo trabalhado, a partir de movimentos sociais, envolvendo famílias, pessoas autistas e profissionais, o que culminou na Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista, e no Decreto n.º 8.368/2014, que a regulamenta.

A lei em epígrafe, no Art. 1º, caracteriza pessoas com TEA e define que estas devem ser consideradas “pessoas com deficiência para todos os efeitos legais”, colocando-as sob o “guarda-chuva” do acervo de normas da garantia de direitos das pessoas com deficiência.

Destas normativas, cabe-nos destacar o Artigo 7º da Lei n.º 12.764/2012, bem como os Artigos 5º, 6º e 7º do Decreto n.º 8.368/2014, que tratam da questão da recusa de matrícula e de mecanismos que resguardam os direitos de inclusão, no processo educacional em instituições de ensino, aos estudantes com TEA, o que enfatiza a relevância do presente Parecer.

A Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, atualmente, é a lei de maior abrangência, que trata de forma extensiva das garantias de direitos das pessoas com deficiência, nas diversas esferas que constituem a sociedade brasileira, bem como as sanções e punições a quem as descumpre, articulando-se e complementando as demais normas que definem direitos, inclusive na área da educação.

Ainda, sobre as normas de garantia de direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, cabe-nos citar:

- a Lei “Romeu Mion”, Lei n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que altera a Lei n.º 12.764/2012, e institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e o uso do colar de quebra-cabeça, como forma de identificação da “prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista”;

- a Lei n.º 14.880/2024, que altera a Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), com vistas a “[...] instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento” (BRASIL, 2024, p. 1).

O Marco Legal da Primeira Infância traz dispositivos fundamentais para o atendimento precoce das crianças de 0 a 3 anos, identificadas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, de forma a promover o seu pleno desenvolvimento e, conseqüentemente, a autonomia para a sua vida cotidiana.

Conforme apontam estudos sobre o tema, a identificação e a intervenção precoces, o estímulo e o acesso a serviços multidisciplinares são fundamentais para a qualidade de vida. As normativas trazem diversos elementos importantes para a garantia de direitos ao desenvolvimento e à aprendizagem da criança e para a superação de barreiras, inclusive as atitudinais. Trata-se de programas que devem ser desenvolvidos de forma colaborativa, envolvendo famílias e profissionais.

Nessa linha, destaque-se a Lei n.º 13.438/2017, que altera a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças, conforme estabelecido no § 5º do Art. 14.

A identificação precoce e a estimulação essencial são fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar da criança com TEA, trabalhando os aspectos sensoriais, comunicacionais e sua relação consigo e com o mundo, cabendo à família e ao poder público as garantias do atendimento prescrito na lei acima citada.

O Parecer CNE/CEB n.º 17/2001, de 11 de setembro de 2001, traz o detalhamento da operacionalização da Resolução CNE/CEB n.º 2, de 11 de setembro de 2001, com orientações aos Sistemas de Ensino quanto à organização dos serviços especializados, com ênfase na acessibilidade em sentido amplo, compreendida como condição essencial para assegurar a participação plena dos estudantes, público da educação especial.

As normativas do Conselho Nacional de Educação, acima citadas, fundamentadas nos Artigos 58, 59 e 60 da Lei n.º 9.394/1996, os quais reforçam o direito ao acesso, à permanência e ao percurso escolar, com atendimento educacional especializado, mediante recursos, apoios e medidas que assegurem a equidade nas ofertas educacionais.

Destaque-se, ainda, o Art. 60 da LDB que prevê subvenção financeira às instituições especializadas que atendam, exclusivamente, a educação especial e que tenham caráter filantrópico, comunitário e sem fins lucrativos, submetidas às normas dos sistemas de ensino, em conformidade à legislação vigente, seja para a oferta de escolarização e ou de Atendimento Educacional Especializado (Deliberação CEE/MS n.º 9367/2010 e Deliberação CEE/MS n.º 11.883/2019).

A Política Nacional de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), constituiu um marco fundamental ao reafirmar o direito à educação de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Embora tais direitos já estivessem assegurados, desde a Constituição Federal de 1988, a referida Política ampliou o horizonte da inclusão ao propor novas práticas pedagógicas e institucionais, alinhadas à concepção de educação inclusiva, democrática e socialmente justa.

Destaque-se, ainda que, desta Política, derivam Notas Técnicas emitidas pelo Ministério da Educação (MEC) que não constituem o aparato jurídico, mas têm a atribuição orientativa aos sistemas educacionais e às mantenedoras, públicas e privadas, sobre o entendimento dos dispositivos jurídicos que visam garantir o direito das pessoas com TEA. Dentre as Notas Técnicas, podem ser citadas a Nota Técnica MEC n.º 62/2011 (Diretrizes Gerais da Política Nacional de Educação Especial), a Nota Técnica n.º 24/2013 (implementação da Lei n.º 12.764/2012 – TEA), a Nota Técnica n.º 04/2014 (orientações sobre

documentos comprobatórios para o Censo Escolar), as Notas Técnicas n.º 38/2013 e n.º 73/2013 (dados e indicadores da educação especial) e a Nota Técnica n.º 20/2015 (orientações para cumprimento do Art. 7º da Lei n.º 12.764/2012 – TEA), dentre outras.

O Decreto n.º 7611/2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado (substitui o Decreto n.º 5671/2008), define diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), de forma complementar ou suplementar ao do “ensino regular”, a criação de núcleos de inclusão nas universidades federais, dentre outros considerados indispensáveis para a implementação dos sistemas inclusivos previstos na Política Nacional de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008).

O Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021, que regulamenta a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, assegura, no Art. 22, a dupla matrícula, de forma concomitante, nas escolas comuns e no Atendimento Educacional Especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e o financiamento às instituições privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial, conveniadas com o poder público e submetidas aos respectivos sistemas de ensino.

O Atendimento Educacional Especializado foi regulamentado, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, por meio de Diretrizes Operacionais, para o Atendimento Educacional Especializado (Parecer CNE/CEB n.º 13/2009), instituídas pela Resolução CNE/CEB n.º 4/2009, no Artigo 8º, que define a contabilização dupla de alunos matriculados em classes comuns do ensino regular, no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos ou em centros de Atendimento Educacional Especializado, da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que atendem exclusivamente à educação especial.

3. Considerações ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

3.1. Do acesso: matrículas e formação de turmas

No que diz respeito à formação de turmas, a legislação educacional brasileira estabelece que os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) devem ser matriculados em classes comuns do ensino regular, com a devida oferta de apoio pedagógico, técnico e estrutural necessários ao processo de aprendizagem. Compete às instituições de ensino organizar suas turmas de forma a assegurar a participação efetiva desses estudantes, adotando, quando indicado pela avaliação pedagógica, adaptações curriculares, recursos de acessibilidade e profissionais de apoio especializados, dentre outros.

A constituição das turmas deve obedecer às normas vigentes para o sistema de ensino, observando o quantitativo total de alunos, bem como o número de alunos com condições semelhantes, conforme o Art. 22 da Deliberação CEE/MS n.º 11.883/2019:

Na organização da classe comum que tenha matriculados alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem ser observados os quantitativos máximos de:

I – 15 (quinze) crianças na educação infantil;

II – 20 (vinte) alunos nos anos iniciais do ensino fundamental;

III – 25 (vinte e cinco) alunos nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Ressalta-se que a formação de turmas não pode segregar os alunos com TEA, devendo priorizar sua interação com os demais colegas, em consonância ao princípio da não exclusão previsto na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é um dos pilares para a efetiva inclusão de estudantes com TEA, sendo ofertado em turno diverso ao turno escolar da classe comum, em salas de recursos ou outros espaços da comunidade, complementando e ou suplementando a formação da classe comum. Ressalta-se que estes são dispositivos educacionais, não se descartando a relevância de outros atendimentos nas áreas que fazem interface com a educação como saúde, assistência social, trabalho, dentre outras, conforme as necessidades individuais do aluno.

Por fim, é importante destacar que a garantia desses direitos depende da atuação conjunta de escolas, famílias e poder público. A Lei n.º 13.146/2015 prevê, no Artigo 28, a obrigação das instituições de ensino de promoverem adaptações razoáveis e fornecerem profissionais de apoio, sem ônus para as famílias. Dessa forma, a legislação brasileira oferece amplo respaldo para assegurar que estudantes com autismo tenham acesso à educação em condições de igualdade, com respeito à dignidade e necessidades específicas.

3.2. Permanência, participação e aprendizagem

O TEA abrange diversas formas de manifestações, com características que variam de pessoa para pessoa, sendo necessárias diferentes abordagens, de forma a favorecer sua interação social. Tal condição deve ser analisada pela via do conceito social de deficiência com enfoque educacional, conforme as Notas Técnicas n.º 19, de 8 de setembro de 2010, e n.º 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (Brasil, 2010; 2013).

No ensino comum, o atendimento educacional aos alunos com TEA deve ocorrer junto aos pares, promovendo a convivência e o exercício da cidadania, ainda que se tenha que considerar que tal processo requer trabalho individualizado, que reconheça as singularidades, potencialidades, formas de comunicação e tempo de aprendizagem. A participação plena em um ambiente educacional inclusivo torna o processo de aprendizagem significativo, no qual o aluno se reconhece como parte integrante do contexto em que está inserido.

A Proposta Pedagógica ou o Projeto Pedagógico, documento basilar e essencial no espaço educacional, ao definir a identidade da instituição e a organização do trabalho pedagógico deve contemplar, em seus pressupostos, princípios de gestão democrática e participativa e, ainda, ser pautada em valores que atendam a diversidade contida na comunidade escolar, considerando, dessa forma, todos os estudantes, incluídos os estudantes com TEA.

Portanto, a permanência, a participação e a aprendizagem de alunos com TEA devem ter previsão na Proposta Pedagógica ou no Projeto Pedagógico, com previsão das condições adequadas pelas instituições de ensino públicas ou privadas e respectivas mantenedoras, para a efetiva oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), e demais serviços indicados a cada caso.

Os serviços a serem ofertados devem contemplar apoios e condições de acessibilidade que promovam a inclusão, primando por organização curricular flexível, recursos humanos, recursos didáticos, tecnológicos e midiáticos e estrutura física, de acordo com as necessidades educacionais dos alunos com TEA.

Para a efetivação das adequações curriculares e AEE, de acordo com as necessidades educacionais especiais, o aluno com TEA contará com um Plano Educacional Individualizado (PEI), com previsão na Proposta Pedagógica ou no Projeto Pedagógico da instituição de ensino, elaborado a partir de avaliação pedagógica, com apoio da família, envolvendo a equipe multidisciplinar que atende o aluno, sempre que possível. O PEI será o documento orientador da organização do processo de escolarização.

Conforme a avaliação pedagógica, desdobram-se ações colaborativas de toda a comunidade escolar, como a oferta de profissionais de apoio escolar, quando necessário, e o atendimento na Sala de Recurso Multifuncional, com seus respectivos documentos de registro, incluindo o PEI, elaborado em diálogo com a família e com os profissionais envolvidos.

A permanência do aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino, deve ser assegurada em todas as etapas, níveis e modalidades da educação, por meio de trabalho colaborativo, sem exclusão, discriminação e preconceito.

Toda a comunidade escolar precisa atender aos princípios da inclusão, promovendo a participação dos estudantes em seu entorno: área interna, externa, atividades extracurriculares, sala de aula, pátio, quadra ou passeios escolares com interação social e o desenvolvimento de suas potencialidades. Dessa forma, faz-se necessário o acolhimento e a escuta dos estudantes “e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar” (Brasil, 2015, Art. 28, inciso VIII).

A permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com TEA exigem compromisso ético, político e pedagógico de todas as escolas. O embasamento nos dispositivos legais aponta caminhos para planejar, avaliar e concretizar práticas pedagógicas transformadoras, que tornem o espaço escolar em ambiente de convivência, de respeito às diferenças e de inclusão na sociedade.

3.3. Profissional de apoio e formação continuada

O desenvolvimento pedagógico da educação escolar do aluno com Transtorno do Espectro Autista, tanto na educação básica quanto na educação superior, é de competência coletiva, sendo atribuído ao professor regente e às respectivas equipes pedagógicas e administrativas. A educação escolar em escolas comuns se dará em articulação com o professor especializado em educação especial e profissionais de outras áreas, quando se fizer necessário.

O processo de inclusão de pessoas com TEA, conforme a lei, exige profissionais devidamente qualificados no ambiente escolar. Dentre esses, destaca-se o profissional de apoio, cuja designação/contratação deve levar em consideração a natureza da necessidade do aluno.

Se a necessidade educacional for no âmbito pedagógico, deve-se contar com profissional que tenha a devida formação, que lhe confira as competências para o exercício de ação didático-pedagógica. Caso estas atribuições tenham um caráter técnico, tais como: de alimentação, de higienização e de locomoção, admite-se um técnico de nível médio, com formação em serviço, em conformidade à Deliberação CEE/MS n.º 11.883/2019.

A formação em serviço e a formação continuada devem ser ofertadas em cada nível, etapa ou modalidade da educação. As instituições de ensino públicas e privadas têm o dever da oferta educacional com todas as condições exigidas, de forma a garantir o acesso ao currículo, a aprendizagem, a progressão na escolaridade em espaço acolhedor e seguro para todos os alunos. Importante ressaltar o papel das instituições de educação superior na pesquisa, na formação inicial e continuada dos profissionais da educação, para o atendimento adequado a este público.

Assim, as normativas estaduais complementam e operacionalizam, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, as diretrizes nacionais que asseguram o direito dos estudantes com TEA à educação inclusiva, de qualidade, equitativa e ao longo da vida.

4. Orientações para o atendimento de alunos com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Mato Grosso do Sul

As Deliberações e Pareceres do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS) estão em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB n.º 50/2024, que trata da consolidação da educação especial como modalidade transversal, estruturada a partir do direito à inclusão, equidade e acessibilidade.

Essas normativas estaduais, especialmente a Deliberação CEE/MS n.º 9367/2010, a Indicação CEE/MS n.º 70/2010, o Parecer Orientativo CEE/MS n.º 308/2013, o Parecer CEE/MS n.º 56/2013, a Deliberação CEE/MS n.º 11.388/2018, a Deliberação CEE/MS n.º 11.883/2019, e a Indicação CEE/MS n.º 100/2019, dentre outros, contribuem significativamente para o atendimento dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nesse sentido, deve-se:

- assegurar o direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), em turno diverso daquele frequentado na turma do ensino comum, com uso de recursos específicos, estratégias diferenciadas e mediações adequadas às necessidades dos alunos autistas, em conformidade com suas características individuais de aprendizagem e de desenvolvimento;
- orientar as escolas comuns e especializadas, da rede regular de ensino, quanto à organização curricular, de modo a possibilitar as flexibilizações pedagógicas que atendam às necessidades de estudantes com TEA, dentre elas: adequação de conteúdos, estratégias, tempos e espaços escolares, respeitando-se os ritmos e estilos de aprendizagem;
- reconhecer o direito à continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, com currículos adequados às necessidades dos estudantes com TEA, valorizando suas potencialidades, autonomia e participação social;
- promover práticas educativas inclusivas, incentivando a formação de professores, a eliminação de barreiras atitudinais e o uso de tecnologias assistivas e metodologias alternativas;
- prever, na Proposta Pedagógica ou no Projeto Pedagógico das instituições de ensino, mediante a avaliação pedagógica, a elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI), de forma a orientar a organização do processo de escolarização;

- garantir que a elaboração do PEI seja realizada pelo professor especializado em educação especial, em articulação com os demais profissionais da educação que atuam com o estudante e em interface com outras áreas, tais como saúde e assistência social;
- adotar como referência para a avaliação pedagógica dos estudantes, para fins de identificação de suas necessidades educacionais, suas vivências, contexto sociocultural e o lócus onde se dá a prática pedagógica;
- ofertar o serviço de profissional de apoio no contexto da escola comum, considerando a avaliação pedagógica, realizada por professor especializado em educação especial, mediante as necessidades educacionais especiais identificadas;
- considerar a natureza, técnica ou pedagógica, das atribuições do profissional de apoio estabelecidas por meio da avaliação pedagógica, em consonância à legislação vigente no Sistema Estadual de Ensino;
- observar a legislação vigente quanto à formação exigida para a lotação/contratação de profissional de apoio, de acordo com a natureza das suas atribuições;
- garantir que a atuação do professor de apoio ocorra de forma colaborativa com o professor regente e o professor especializado.

Nos casos em que não se aplicarem os dispositivos previstos no Parecer CNE/CP n.º 50/2023, e houver opção expressa da família ou indicação técnica para atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que não se beneficiariam da escolarização em classes comuns, deverá ser observado, nos termos da Deliberação CEE/MS n.º 11.883/2019, o disposto para o atendimento educacional em Classe Especial ou em Escola Especializada. De igual modo, quando se tratar de estudantes com TEA, matriculados em instituições de educação superior, terão que ser verificadas as disposições constantes na referida Deliberação, especialmente quanto às condições de acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado e adequações curriculares necessárias.

Este é o Parecer.

Cons.^a Mariuza Aparecida Camillo Guimarães
Relatora

Comissão de estudos:

Conselheiras do CEE/MS

Mariuza Aparecida Camillo Guimarães – Presidente
Celi Corrêa Neres
Mary Nilce Peixoto dos Santos
Milene Bartolomei Silva

Técnicos do CEE/MS

Celina de Mello e Dantas Guimarães
Iolanda Ursulina Silva
Maria de Lourdes da Silva Pedra
Terezinha Inajossa Santos
Vera Lúcia Campos Ferreira

Colaboradores

Alexandra Ayache Anache
Eliza Emilia Cesco
Fabiana Maria das Graças Soares
Janaina Belato
Ronaldo Rodrigues Moisés
Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 9 de outubro de 2025, aprova o Parecer da Relatora. Celi Corrêa Neres – Presidente, Adriana Percilia Leite Recalde Rubio, Audie Andrade Salgueiro, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Elizângela do Nascimento Mattos, José Flavio Rodrigues Siqueira, Kátia Maria Alves Medeiros, Leila Aparecida Rocha, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Milene Bartolomei Silva, Onivan de Lima Correa e Tânia Milene Nugoli Moraes.

Celi Corrêa Neres
Conselheira-Presidente do CEE/MS

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
BRASIL. **Decreto n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Decreto n.º 8.368, de 2 de dezembro de 2014**. Regulamenta a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 dez. 2014.

BRASIL. **Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021**. Regulamenta a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o §3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 13.438, de 26 de abril de 2017**. Altera a Lei n.º 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção, pelo SUS, de protocolo de avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 abr. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e o uso do símbolo mundial do autismo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jan. 2020. Disponível em:

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.977-2020?OpenDocument. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.880, de 3 de abril de 2024**. Altera a Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 abr. 2024.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB n.º 13, de 3 de junho de 2009**. Dispõe sobre Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica. Brasília, DF: CNE, 2009.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB n.º 17, de 11 de setembro de 2001**. Detalha a operacionalização da Resolução CNE/CEB n.º 2, de 11 de setembro de 2001. Brasília, DF: CNE, 2001.

BRASIL. **Parecer CNE/CP n.º 50, de 5 de dezembro de 2023**. Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Brasília, DF: CNE, 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2008.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB n.º 2, de 11 de setembro de 2001**. Institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 set. 2001.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB n.º 4, de 2 de outubro de 2009**. Institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 2009.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024**. Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. **Parâmetros Nacionais para a Qualidade e Equidade na Educação Infantil – PNQEI**. Brasília, DF: MEC, 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE/MS n.º 9367, de 27 de setembro de 2010**. Dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade educação especial, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2010. Disponível em: <http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/del-9367.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016**. Estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2016.

MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE/MS n.º 11.388, de 2018**. Acrescenta artigo na Deliberação CEE/MS n.º 9.367, de 27 de setembro de 2010. Campo Grande, MS, 2018.

MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE/MS n.º 11.883, de 27 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a educação escolar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Campo Grande, MS, 2019. Disponível em: <http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/del.-11.883-2019-Educa%C3%A7ao-Especial-.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Indicação CEE/MS n.º 70, de 27 de setembro de 2010**. Dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade educação especial, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2010.

MATO GROSSO DO SUL. **Indicação CEE/MS n.º 100, 5 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a educação escolar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n.º 4.621, de 22 de dezembro de 2014.** Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Campo Grande, MS, 23 dez. 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Parecer CEE/MS n.º 56, de 2013.** Dispõe sobre a organização curricular do ensino fundamental nas escolas especiais do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2013.

MATO GROSSO DO SUL. **Parecer CEE/MS n.º 308, de 2013.** Dispõe sobre o atendimento escolar de jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas escolas do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2013.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Comentário Geral n.º 4: O direito à educação inclusiva.** Genebra: ONU, 2016.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Dados sobre autismo no mundo.** *Rádio Câmara*, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/431601>. Acesso em: 28 abr. 2025.

Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.986, de 5 de novembro de 2025, págs. 28 à 36.